

2168
M



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

00899491

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 360.659-5/1-00, da Comarca de CATANDUVA, em que são apelantes FELIPE SALLES OLIVEIRA (E OUTRO) sendo apelado MINISTERIO PUBLICO:

ACORDAM, em Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O REVISOR.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OLIVEIRA SANTOS (Presidente), JOSÉ HABICE.

São Paulo, 07 de novembro de 2005.

~~MOREIRA DE CARVALHO~~
Relator

AVAC
ans



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Comarca: Catanduva
 Apelantes: FELIPE SALLES OLIVEIRA E OUTRO
 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

“Ação Civil Pública Ambiental - Queimada de cana-de-açúcar – Desrespeito à garantia constitucional de meio ambiente ecologicamente equilibrado - Princípio que tem por fim proteger as pessoas – Sentença mantida – Recurso desprovido.”

VOTO 327

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face de Felipe Salles de Oliveira objetivando que seja imposto ao réu a determinação de parada de queimadas em lavouras de plantio de cana-de-açúcar, bem como a fixação de multa por eventual infringência da proibição e, ainda, a condenação do réu a indenizar danos ambientais causados com a queima da palha da cana-de-açúcar e demais cominações. A r. sentença de fls. 2101/21115, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido.

Apela o vencido objetivando a inversão de êxito. Afirma que não existe um só estudo científico que comprove que a queimada da cana-de-açúcar seria nociva à saúde, ao contrário, os diversos trabalhos que aportaram nos autos dizem justamente o contrário, inclusive o laudo pericial subscrito pelo médico nomeado pelo Juízo. Afirma que o Decreto da União Federal nº 2.661/98 permitiu o uso da queimada da palha de cana como método preparatório da colheita. Sustenta que apesar do artigo 27, do Código Florestal, proibir a queimada deixou para o Poder Executivo a tarefa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

de especificar, excepcionalmente, onde seria possível o uso do fogo e quais as precauções para sua adoção. Buscam, alternativamente, caso não seja reconhecida a improcedência da ação, seja afastada ou reduzida a indenização fixada.

Contra-arrazoados o recurso, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso. Após, vieram os autos para julgamento.

RELATEI.

O presente recurso deve ser apreciado, discutido e votado sob dois enfoques Constitucionais: no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para manter a essencial sadia qualidade de vida e nos princípios da ordem econômica e financeira.

Dispõe o art. 225, da Constituição Federal que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”*

Então, é direito de todos, para manter a essencial sadia qualidade de vida, que o meio ambiente esteja sempre ecologicamente equilibrado.

Sobre a necessidade da defesa do meio ambiente em prol de todos, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO



2121
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

afirma que “*A deterioração deste ameaça a própria sobrevivência da humanidade.*”¹

A questão posta em julgamento é saber se as queimadas da palha da cana de açúcar desequilibram o meio ambiente e por conseqüência prejudica a sadia qualidade de vida das pessoas.

Escrevendo sobre o Meio Ambiente ORLANDO SOARES afirma que “*Freqüentemente, devido sobretudo à ação predatória e ao desenvolvimento econômico desordenado, a intervenção do homem tem concorrido para destruir o equilíbrio biológico, não raro com graves conseqüências, que ameaçam o futuro da humanidade. Dentre essas práticas nocivas destacam-se: ação das queimadas e a introdução de rebanhos que se espalham pelas pastagens, provocando a destruição do ambiente natural e o desequilíbrio biológico.*(g.n.).²

In casu as queimadas atingem o solo e, portanto, destroem o ambiente natural e causam o desequilíbrio biológico.

Posto isto, requer atenção os argumentos expostos nas razões recursais.

Qualquer norma legal citada esbarra no preceito Constitucional que garante a essencial sadia qualidade de vida, que só

¹ FERREIRA Filho, Manoel Gonçalves - Curso de Direito Constitucional, 26ªed Saraiva, SP, 1999, p.356.

² SOARES, Orlando – Comentários a Constituição da República Federativa do Brasil, 9ªed. Forense, RJ,1998, p.708.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

se alcança com o meio ambiente ecologicamente equilibrado; assim é irrelevante se pensar em queimada controlada, pois o importante é verificar a ocorrência da nocividade ou não.

O laudo pericial, em que a sentença se fundamenta, mostra detalhadamente as conseqüências das queimadas à saúde do ser humano.

Respondendo os quesitos o perito em resumo informou: “As queimadas liberam inúmeros produtos na atmosfera, como hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, gases como monóxido de carbono, ozônio, óxido nítrico e dióxido de enxofre. Se superarem os níveis de concentração estes gases podem ser nocivos à saúde, inclusive com presença de substâncias cancerígenas. As concentrações naturais de ozônio da superfície são da ordem de 20 a 40 partículas por bilhão de volume, mas em locais poluídos pode ultrapassar de 80 ppbv, sendo que na época das queimadas foram observadas concentrações próximas de 80 ppbv, isto medido a vários quilômetros de distância, indicando que em áreas mais próximas, possivelmente esse limite pode ser ultrapassado” (fls.1722/1738).

Não obstante outros posicionamentos médicos, o certo é que o perito nomeado provou que os produtos liberados com as queimadas causam mal a saúde, posto que a concentração de ozônio chega a quase a 80ppbv, quando o normal varia entre 20 a 30.

As substâncias cancerígenas e outras que provocam inúmeras doenças são liberadas em partículas e sem



217
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

controle, por isso, contribuem para o acometimento de doenças nas pessoas.

Mostra a prova pericial que as queimadas desequilibram o meio ambiente e conseqüentemente prejudica a sadia qualidade de vida das pessoas, que se apresenta como garantia constitucional.

A existência de norma infraconstitucional que regulamenta e até autoriza a queimada não pode prevalecer diante da norma Constitucional e da prova pericial, aliás, o próprio Decreto Estadual nº 42.056, de 06 de agosto de 1997, que permite as chamadas *queimadas controladas* expressa no seu primeiro considerando que *a queima dos canaviais como prática auxiliar de sua colheita produz emissões que alteram desfavoravelmente a qualidade do ar* (g.n.).

É inadmissível que o próprio Estado reconheça que as queimadas alteram desfavoravelmente a qualidade do ar e ao mesmo tempo autorize sua ocorrência.

De fato, não há norma expressa proibitiva da conduta, até ao contrário, no entanto uma conduta não pode ser tolerada quando afronta uma garantia Constitucional.

De observar também a Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, que com a redação do art. 2º considera poluição do meio ambiente a liberação no ar de toda e qualquer forma de matéria ou energia com intensidade, em quantidade, que tornem ou possam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

tornar o ar impróprio, nocivo, ou ofensivo à saúde e inconvenientes ao bem estar público.

Retornando a prova pericial, a mesma mostrou que a liberação de ozônio é bem superior ao tolerado, portanto as queimadas causam poluição ambiental, tornando o ar impróprio, nocivo, ou ofensivo a saúde e inconvenientes ao bem público.

Assim, no tocante a preservação do meio ambiente, com o fim de manter a sadia qualidade de vida às pessoas, as queimadas devem ser impedidas.

Ao tratar dos Princípios Gerais da Atividade Econômica a Constituição Federal assim se expressa: Art.170-“*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II – função social da propriedade, VI – defesa do meio ambiente...*”

O Texto Constitucional em primeiro lugar impõe que seja assegurado a todos uma existência digna, e para isto manda observar alguns princípios.

A função social da propriedade significa que a propriedade particular, não obstante possa ser lucrativa ao seu proprietário, não pode desatender os interesses sociais e não pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

causar prejuízo a sociedade. Sua função deve ser de interesse social, deve haver uma harmonia entre o interesse particular e o social.

Sobre o tema CELSO BASTOS explicou que “*A função social visa a coibir as deformidades, o teratológico, os aleijões, digamos assim, da ordem jurídica.*”³

No exercício de uma atividade econômica a função social da propriedade deve harmonizar-se com a função social, por isso, inadmissível que norma jurídica contrarie o Sistema Constitucional e admita atividade contra o interesse social, no caso as conseqüências negativas provocadas pelas queimadas.

Sobre a defesa do meio ambiente basta nos socorrer de LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR para se verificar que a atividade econômica não pode estar divorciada deste princípio que tem por fim proteger as pessoas. “*É fundamental, antes de mais, observar que o escopo básico da Constituição Federal é a proteção do meio ambiente enquanto espaço da vida humana. Em outras palavras, o objeto da tutela é o homem na sua relação com o meio. Nesse sentido, indicando a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica reforça esse aspecto. Logo, imperativa a conclusão de que a proteção do meio ambiente deve estar aliada ao progresso*

³ BASTOS, Celso *et al*- Comentários à Constituição do Brasil, 2º Vol. Saraiva, SP,1989, p.125.



2176
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

econômico, e vice-versa, constituindo, por esse caminho, a noção do chamado desenvolvimento sustentável.”⁴

Assim, a atividade econômica deve ser compreendida e aceita por todos, todavia, somente a atividade econômica que cumpra seus princípios constitucionais, entre os quais a defesa do meio ambiente.

As queimadas, por sua ação no solo e por causar a emissão de partículas de gases que flutuam na atmosfera, prejudicam o meio ambiente, bem como a qualidade de vida das pessoas.

Em complemento há a disposição do art.186, II, da Constituição Federal que expressa que a função social é cumprida quando a propriedade rural, atende o requisito de preservação do meio ambiente.

Em conclusão, a prática da queimada da palha de cana de açúcar é conduta que desrespeita princípios Constitucionais que têm por fim garantir existência digna da sociedade, com a essencial sadia qualidade de vida.

Em reforço ao posicionamento pode-se citar trecho do Voto do Eminentíssimo Desembargador JOSÉ HABICE, no sentido de que “ *Malgrado estudos indiquem sua não nocividade ao*

⁴ ARAUJO, Luiz Alberto David *et all*- Curso de Direito Constitucional, 9ªed. Saraiva, SP, 2005, p.456.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio ambiente. um número expressivo deles. inclusive recentes. aponta o contrário. Sem embargo daqueles elaborados por autorizados cientistas, com estes mostra-se a razão, por ser sabido que a mera alteração da qualidade do ar com essa pratica é suficiente para degradar o meio ambiente” (Apelação Cível 133.458-5/3 TJSP)

De todo o aqui exposto, fica afastado todos os argumentos apresentados nas razões recursais, e por consequência mantida a r. sentença em todos os seus termos, bastando frisar que quanto a imposição de pagamento da indenização os apelantes não demonstraram qualquer afronta a norma que regulamente, portanto, também deve ser mantida.

Ocorrendo isto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter integralmente a r. sentença em todos os seus termos.

MOREIRA DE CARVALHO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 19.064
A. C. N.º 360.659-5/1
APTE. FELIPE SALLES OLIVEIRA e/o
APDO. MINISTÉRIO PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Divergi.

O tema é complexo, por envolver questões de ordem ambiental e social, que estava a reclamar urgente legislação específica que as regulamentasse.

O Decreto estadual n. 42.056/97 não afronta qualquer dispositivo constitucional, seja porque apenas estabelece normas e restrições para a queima, impondo prazo para sua cessação, com a finalidade de propiciar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual atende a um desenvolvimento econômico sustentável, seja porque o disposto no art. 225 da Constituição Federal é de ser interpretado em consonância com outros princípios, também previstos na Carta Magna.

Como constou do voto proferido por este Relator, na Apelação Cível n. 99.551-5/1: *"Há que se atentar para um aspecto de suma importância, qual seja, o referido Decreto Estadual, em momento algum abona ou libera indiscriminadamente a queima de palha de cana de açúcar, mas quer disciplinar a sua prática e estipula prazos para que a mesma seja, paulatinamente, evitada, até que o seja totalmente"*

Nos limites da ação civil pública e tendo em vista as provas nos autos produzidas, impunha-se a sua improcedência.

Do caso concreto trazido a Juízo, não se demonstrou que a conduta teria afetado a saúde da população, ou causado efeito danoso para o



2179
H

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio ambiente. Os vários pareceres técnicos juntados aos autos, ora concluem como prejudicial a queima da palha de cana-de-açúcar, ora como não prejudicial.

À evidência, existe o potencial poluidor do procedimento, mas assim como o tem grande parte das atividades hoje existentes.

V. Acórdão proferido nos autos da Apelação n.º 207.372-1/0, Rel. o E. Des. Reis Kunts, concluiu sobre a inexistência de dispositivo constitucional ou infraconstitucional que impeça a queimada da palha da cana-de-açúcar e, no que se refere à questão fática, deixou assentado que, no campo da ciência, inexistiu definição inquestionável sobre os resultados da atividade.

No mesmo sentido, acórdão relatado pelo E. Des. Laerte Carramenha, nos autos da Apelação n.º 206.701-1/7, também do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ainda, como deixou assentado o E. Des. Leme de Campos, no julgamento da Ap. Cível n. 329.938-5/8, desta Câmara: *“Com efeito, a atividade consistente na queima da palha de cana de açúcar encontra amparo nas disposições contidas na Lei 10.547, de 02 de maio de 2000, cuja última regulamentação consiste no Decreto n. 45.869 de 22 de junho de 2001, o qual, em seu artigo 3º, § 1º, faz referência inclusive à safra de cana de açúcar do ano de 2003, evidenciando que a atividade continuará permitida, desde que observados os procedimentos previstos na referida legislação. Não bastasse, a Lei 11.241, de 19 de setembro de 2002, em seu artigo 2º, previu para o ano de 2021 a eliminação da queima em área mecanizável onde não se pode efetuar a queima e, para o ano de 2031, a eliminação em área não mecanizável, com declividade superior a 12% e/ou menos de 150 ha, onde não se pode efetuar a queima. Referida legislação deixa claro que, até as datas limites, será permitida a queima da palha de cana de açúcar, observadas as disposições legais a esse respeito”.*

Acrescentando que: *“Não há se olvidar que se a queima controlada é autorizada, na medida em que haja a observância das diretrizes contidas nas Leis e Decretos que regulamentam a atividade, seria ilógico impor-se a obrigação de*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizar àquele que realize a queima, pois seria um contra-senso punir-se com o dever de indenizar a realização de uma atividade permitida em lei”.

Em face do provimento, ficam invertidos os encargos da sucumbência.

O artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 excluiu de condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, tão-só a associação autora, desde que não comprovada a má fé, dispensando para os outros titulares apenas os respectivos adiantamentos, como é o caso do preparo da apelação, que não deveria ter sido feito.

De outra parte, mesmo tendo o "status" de instituição independente, é bem de ver que o Ministério Público é ente despatrimonializado. Conseqüentemente, a responsabilidade pelas verbas é da Fazenda do Estado.

Nesse sentido, decisão proferida na Apelação Cível nº 254.854-1, Rel. Des. José Santana: *"Na hipótese de declaração de improcedência do pedido, em ação intentada pelo Ministério Público na realidade, a sucumbência é do próprio Estado, dada a ausência de personalidade jurídica do órgão"* (8ª Câmara de Direito Público, julgada em 14.08.96, v.u.). Precedente desta Eg. Câmara no julgamento da Ap. Cível nº 269.371-1.

À evidência, custas só as de reembolso.

A "má fé" prevista no dispositivo refere-se à "associação autora", que será condenada nos encargos, se "comprovada a má fé".

O dispositivo legal (artigo 18 da Lei n.º 7.347/85) é claro e não permite, "data venia", interpretação contrária.

Os honorários advocatícios ficam fixados em dois mil reais, corrigidos desde a propositura da ação, nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2104
R



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dava provimento ao recurso para julgar a ação improcedente, invertidos os ônus da sucumbência, como acima exposto.

OLIVEIRA SANTOS
REVISOR